

# Artigos

## Jurisdição desportiva, comum e do trabalho: (inter)relações inexoráveis

### LUÍS GERALDO SANT'ANA LANFREDI

Juiz de Direito em São Paulo (Brasil). Mestre em Direito Processual Penal pela Universidade de São Paulo (Brasil) e em Criminologia e Sociologia Jurídico Penal pela Universidade de Barcelona (Espanha).



*Não será possível definir direito e aplicar justiça, em função de matéria desportiva, fora do mundo do desporto, sem o espírito da verdade desportiva, sem o sentimento da razão desportiva. Aquele que decidir questão originária do desporto, imbuído do pensamento formalizado nas leis gerais, terá distraído a consciência da justiça (João Lyra Filho, em Introdução ao Direito Desportivo).*

O esporte, em suas mais diversas e variegadas manifestações, é uma *instituição multifuncional*, já que atende, a um só tempo, a interesses [e cumpre finalidades] inerentes à saúde, à educação, à sociabilidade e à cultura, para além de desencadear a circulação de valores e riquezas.

Não foi por acaso, como bem lembrou Álvaro Melo Filho, que a “magnitude do fenômeno desportivo na sociedade brasileira e o alcance socioeconômico-cultural do desporto justificam o mandamento constitucional de que *é dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um*”<sup>1</sup>.

Luiz Alberto David Araújo e Vidal Serrano Nunes Júnior explicam que o desporto, quer como forma de lazer, quer como parte da atividade educativa, quer ainda em caráter profissional, foi incorporado ao nosso sistema jurídico no patamar de norma constitucional e, não por menos, no Capítulo da “Ordem Social”, onde estão concentrados os direitos que [têm por propósito o resgate da dignidade humana e] objetivam a formação do ser humano integral: agente da sociedade, das relações de trabalho, construtor do mundo moderno, que deve integrar a sua vida com o lazer, o convívio social e a prática desportiva<sup>2</sup>.

1 Direito Desportivo – Novos Rumos. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2004, p. 02.

2 Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Editora Saraiva, 13ª edição, p. 499.

A previsão do *desporto* nas cartas constitucionais cuida-se, em verdade, da consagração exponencial desse *fenômeno* como assunto da maior relevância pública, precisamente porque o enfoca como manifestação capaz de proporcionar melhores condições de vida para as pessoas, apresentando-se, sobretudo, como fator de desenvolvimento da própria sociedade <sup>3</sup>.

Aliás, talvez esteja na capacidade de forjar cidadãos, física, moral e intelectualmente capacitados, o maior atributo dessa instituição, que, dada a sua *universalidade*, pressupõe um sem número de regras e leis específicas para regulá-lo, mercê de cada uma de suas expressões.

Mas se por um lado, o papel do Estado é o de estimular, facilitar e desenvolver as práticas desportivas, por outro lado, atribuiu a Constituição Federal às associações desportivas dirigentes e associações, em um importante desdobramento das regras contidas nos artigos 5º, inciso XVII, e 8º, autonomia para a própria organização e funcionamento (artigo 217, inciso I) <sup>4</sup>.

Nesse ponto, por sinal, cabe a constatação de uma realidade: as práticas desportivas não dependem de regulamentação normativa nacional. Ou seja, sobrevivem à custa do direito consuetudinário e de normas internacionais específicas e inerentes a cada uma de suas expressões ou modalidades.

A autonomia desportiva, portanto, é uma diretriz consagrada pela Constituição Federal de 1988 e que, tão-somente, contempla uma evidência indissociável da prática desportiva. Trata-se, na precisa conceituação de Álvaro Melo Filho, de um meio capaz de dotar as entidades desportivas de instrumentos legais, em condições de possibilitar uma plástica organização e um flexível mecanismo funcional bastante para o alcance de seus objetivos <sup>5</sup>.

---

3 Miranda, Martinho Neves. *O Direito no Desporto*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 11

4 Lenza, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. São Paulo: Editora Saraiva, 13ª edição, p. 827.

5 *O Desporto na ordem Jurídico-Constitucional Brasileira*. São Paulo: Editora Malheiros, 1995, p. 69.

Alfonso Sarmiento Castro explica adequadamente essa 'concessão', esclarecendo que *cuando el estado promueve la formación y fomento de todo tipo de asociación deportiva, clubes, ligas y federaciones, permitiendo que éstas dicten sus propios estatutos y obtengan personería jurídica, garantiza plenamente la práctica de los deportes que se hayan organizado conforme a este esquema legal, máxime cuando consagra su reconocimiento formal a las reglas internacionales que rigen un deporte particular a través del reconocimiento dado al Comité Olímpico local, cuyos estatutos han sido aprobados por el Comité Olímpico Internacional, del que hacen parte la totalidad de las federaciones deportivas internacionales*<sup>6</sup>.

No Brasil, a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que instituiu as normas gerais sobre o esporte, refundou, para as associações desportivas, o princípio associativo, ao prever que *a organização desportiva do país, baseada na liberdade de associação, integra o patrimônio cultural brasileiro e é considerada de elevado interesse social* (artigo 3º, §2º), como ainda dispôs sobre a peculiar validade das normas desportivas, ao prever *que a prática desportiva formal é regulada por normas nacionais e internacionais e pelas regras de prática desportiva de cada modalidade, aceitas pelas respectivas entidades nacionais de administração do desporto* (artigo 1º, §1º), normativas últimas estas que Alfonso Sarmiento Castro considera, e com razão, uma vez reconhecidas pelo Comitê Olímpico Internacional, com valor legal e em igualdade de condições frente ao ordenamento jurídico nacional<sup>7</sup>.

Eis aqui, portanto, o primeiro ponto de reflexão deste estudo, qual seja: enquanto manifestação social, que pressupõe, para a sua organização, regras específicas para se desenvolver, **é necessário conceber a existência de uma instância própria para resolver as pendências oriundas do jogo, enquanto disputa, e dos conflitos dos jogadores com as regras da competição?**

Parece evidente que o fenômeno esportivo, efeito de sua autoregumentação, transborda do que nele se encerra. E o Estado,

---

6 Los conflictos de competencia entre justicia ordinaria y deportiva. In *Deporte y Delito*. Cancino M, Antonio José (Compilador). Bogotá: Universidad Externado de Colombia, 1989, p. 131-166.

7 *Idem*, p. 155.

admitindo essa realidade, não só fomenta como admite e reconhece a existência e a necessidade de uma justiça desportiva, delegando-lhe, em caráter excepcional e especial, uma competência particular para decidir e equacionar, na busca de um justo equilíbrio entre o direito e o esporte, os conflitos de interesses típicos e próprios dessa atividade <sup>8</sup>.

Ou seja, a função jurisdicional, que é uma atividade privativa do Estado e exercida através de seus órgãos, segundo regras de competência ditadas pela Constituição e pelas Leis, é *contida*, em face de um particular objeto e de um específico conteúdo, a fim de que às mesmas entidades que o Estado resguarda a existência e, sobretudo porque, em favor delas admite a existência de uma (auto)regulamentação extralegal, se encontre uma solução técnico-jurídica de acordo com a peculiaridade do fenômeno desportivo.

A bem da verdade, de uma maneira bastante peculiar, a Constituição Federal<sup>9</sup> contemplou a justiça *desportiva* e lhe reservou um espaço de atuação único <sup>10</sup>, garantindo sua manifestação prioritária [algo que não mais foi oportunizado a qualquer outra espécie de juízo ou

---

8 Segundo Álvaro Melo Filho, três são os motivos que levaram o constituinte a contemplar a justiça desportiva: a) a especificidade da codificação desportiva e as peculiaridades das normas e regras promanadas dos entes desportivos, aliadas à impreparação e insensibilidade dos tribunais comuns para a sua adequada compreensão; b) a exigência de celeridade decisória dos litígios desportivos, que se multiplicam a cada dia, envolvendo disciplina e competições desportivas que não toleram a morosidade da justiça comum; e c) a imprestabilidade e insuficiência do desgastado e tradicional arcabouço processual comum para o trato das demandas desportivas. In *Direito Desportivo brasileiro: retrospectiva e perspectivas*. Desporto & Direito – Revista Jurídica do Desporto, ano III, janeiro/abril 2006, p. 261-276. Pedro Lenza e Uadi Lammêgo Bulos vislumbram que o objetivo da regra é, simplesmente, coibir o tumulto durante uma determinada competição desportiva (Direito Constitucional Esquemático. São Paulo: Editora Saraiva, 13ª edição, 2009, p. 830, e, Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Editora Saraiva, 4ª edição, 2009, p. 1412, respectivamente).

9 José Manuel Meirim obtempera ser inegável a pujança do desporto, como fato social total, nas atuais sociedades, esclarecendo que a sedimentação de um valor do desporto conduziu a que, em alguns países, os textos constitucionais dedicassem espaço a essa dimensão da vida humana. E nessa constitucionalização do desporto, Portugal, os países africanos de expressão oficial portuguesa e o Brasil ocupam um lugar ímpar no contexto internacional, bem podendo-se dizer que o acesso ao desporto encarado como direito fundamental representa um *acquis lusófono* (O desporto no fundamental: um valor lusófono. In *Temas de Direito do Desporto*. Coimbra: Coimbra Editora, 2006, p. 307).

10 Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados: (...) Parágrafo 1º. O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei. Parágrafo 2º. A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final (...).

contencioso], no que diga respeito à disciplina e ao normal desempenho das competições desportivas<sup>11</sup>, em detrimento da justiça comum.

A Constituição Federal, efetivamente, sobre um núcleo material específico e afinado a **questões estritamente desportivas**, enquanto *questões que têm por fundamento normas de natureza técnica ou de caráter disciplinar, enquanto emergentes da aplicação das leis do jogo, dos regulamentos e das regras de organização das respectivas provas ou competições*<sup>12</sup>, contemplou verdadeira reserva de jurisdição ou domínio reservado<sup>13</sup> em favor da justiça desportiva, que, como adverte Luís Pais Borges, “só pode conceber-se enquanto reportado e contido no respectivo espaço de valoração, podendo afirmar-se que as medidas concretas de conformação que interfiram com valores estranhos ao fenómeno desportivo, estarão naturalmente excluídas da reserva de jurisdição do foro desportivo, podendo assim, *nessa precisa medida*, e pelo fundamento espaço de valoração, podendo afirmar-se que as medidas concretas de conformação que interfiram com valores estranhos ao fenómeno desportivo, estarão naturalmente excluídas da reserva de jurisdição do foro desportivo, podendo assim, *nessa precisa medida*, e pelo fundamento apontado, ser sujeitas, nos termos gerais, ao escrutínio dos tribunais”, em todo caso preservando-se o caso julgado desportivo, vale dizer, *os efeitos desportivos validamente produzidos ao abrigo da decisão emanada da justiça desportiva e impugnada perante a jurisdição comum*<sup>14</sup>.

Gilmar Ferreira Mendes esclarece que a Constituição Federal de 1988 retomou a idéia de supremacia judicial e reforçou as garantias do judiciário, mas curiosamente, ao tratar da *justiça desportiva*, consagrou

---

11 Ensina Álvaro Melo Filho que as ações relativas à disciplina desportiva decorrem das condutas comissivas ou omissivas que atentem, de qualquer modo, contra o decoro ou a dignidade do próprio fenómeno desportivo, contrariando normas dos códigos e regulamentos desportivos. Por sua vez, ações relativas às competições desportivas resultam das condutas comissivas ou omissivas, que importem em desrespeito, descumprimento ou perturbação às regras de jogo ou de competição, vulnerando ou impedindo o seu normal transcurso (Novo Código Brasileiro de Justiça Desportiva: desafios e avanços. In Desporto & Direito – Revista Jurídica do Desporto. Coimbra: Coimbra Editora, ano II, volume 5, janeiro/abril 2005, p. 166-167).

12 Aproveitando-se o conceito que se extrai do artigo 18, nº 3, da atual Lei de Bases do Desporto Português.

13 Expressão utilizada por José Manuel Meirim em Lei de Bases da Actividade Física e do Desporto – Estudos, Notas e Comentários. Coimbra: Coimbra Editora, 1ª edição, 2007, p. 181.

14 Justiça Desportiva: que sentido e que limites. In Desporto & Direito - Revista Jurídica do Desporto. Coimbra: Coimbra Editora, ano V, volume 13, setembro/dezembro 2007, p. 23-36. Nesse sentido, confira-se o disposto no artigo 52, §§1º e 2º, da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

uma exceção<sup>15-16</sup>, explicando que, nesse ponto, o constituinte agiu apreendendo uma realidade: a de que a *instituição* preexiste à própria Constituição<sup>17-18</sup>.

De fato, a moldura que a Constituição Federal conferiu à justiça desportiva afasta-a da condição de *meio alternativo de solução de conflitos*<sup>19</sup> até porque lhe reserva tempo, momento e conteúdo próprio para se manifestar a respeito de um conflito tipicamente desportivo.

Não se compagina com a noção de alternatividade uma instituição que goza da primazia para se impor -, tanto que *o recurso ao Poder Judiciário não prejudica os efeitos desportivos validamente produzidos em consequência das decisões por si proferidas* (artigo 52, §2º, da Lei nº 9.615/98)-, ou mesmo que *ameaça de punição* seus jurisdicionados, desde que estes recorram ou se beneficiem dos efeitos de decisão da justiça comum, em matéria

---

15 O que a Constituição Federal fez não foi impedir o acesso das entidades desportivas ou contra elas no plano do Poder Judiciário. Contudo, por detrás do preceito está o objetivo de estimular a prévia e salutar decisão doméstica da controvérsia desportiva, sem, todavia, conferir definitividade a estas decisões. É justamente pela possibilidade de se afetar direitos e interesses que transcendem à esfera desportiva que o acesso ao Poder Judiciário não pode ser obstaculizado. Os §§1º e 2º do artigo 217 da Carta Magna evidentemente não acabam, mas limitam e restringem a interferência do Poder Judiciário no desporto, sem aniquilar a garantia constitucional que assegura o acesso das pessoas físicas e jurídicas à justiça comum para a defesa dos seus direitos. A fórmula obriga, apenas, o exaurimento das instâncias da justiça desportiva, como pressuposto temporário – 60 dias – antes da parte interessada socorrer-se do Poder Judiciário. Era essa, assim, uma medida necessária, profilática e inibidora de despachos liminares da justiça comum com efeitos irreversíveis e danosos às competições e à disciplina desportiva, muitas vezes gerando frustrações coletivas e desnaturando a função social e educativa do próprio desporto. Melo Filho, Álvaro. O Desporto na ordem Jurídico-Constitucional Brasileira. São Paulo: Editora Malheiros, 1995, p. 81.

16 Repudiando o conteúdo dessa exceção, registra-se a crítica de Zaiden Geraige Neto (in O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional – Art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. São Paulo: Editora RT, 2003, p. 69-74.

17 Direito Desportivo: Função Social dos Desportos e Independência da Justiça Desportiva. In Curso de Direito Desportivo Sistemico. Aprobato Machado, Rubens et alli (org.). São Paulo: Editora Quartier Latin, 2007, p. 335-343.

18 Rodolfo de Camargo Mancuso explica que a opção do legislador constituinte foi no sentido de conformar e ajustar uma realidade, e não criar uma exceção. Anotando, nesse passo, a insatisfação social da intervenção do judiciário no desporto, explica que a função jurisdicional é tão mais eficaz, atuante e prestigiada pelo corpo social na razão direta em que suas decisões encontrem respaldo no sentimento jurídico prevalecente nessa mesma comunidade. Porque, se é verdade que o Direito e suas vias e formas de expressão constituem um ramo do conhecimento técnico-científico acessível aos seus cultores, não é menos verdade que todo poder emana do povo, donde não se poder desprezar a força da opinião pública. Em um Estado Democrático não se pode conceber o exercício de um poder – em qualquer de suas modalidades – que se permita atuar fora de sintonia com o sentimento médio da comunidade que lhe é subjacente e que lhe empresta legitimidade (As lides de natureza desportiva em face da justiça comum. In Revista dos Tribunais, nº 631, maio de 1988, p. 50-62).

19 Paulo Marcos Schmitt e Alexandre Hellender de Quadros esclarecem que a justiça desportiva constitui um meio alternativo de solução de conflitos de interesse. Alternativo porque não vinculado ao Poder Judiciário (Justiça Desportiva vs. Poder Judiciário: um conflito constitucional aparente, in Revista Brasileira de Direito Desportivo, 2º semestre/2003, p. 175).

de disciplina e competição, antes de esgotadas todas as suas instâncias (artigo 231 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva<sup>20</sup>).

A Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, por sua vez, estabelece que um *código desportivo* deverá regular a organização, o funcionamento e as atribuições da justiça desportiva, impondo-lhe, no processo e julgamento das infrações disciplinares e conflitos nascentes da competição a observância dos princípios da *ampla defesa e do contraditório*<sup>21</sup>.

Mais uma vez, outra pergunta: que *justiça* é essa que se (auto) organiza sob a luz de uma normativa que deve aproveitar os procedimentos que interessam à ordem pública?

Também por esse aspecto não nos parece que a instância desportiva seja uma espécie de *justiça privada*.

De fato, seus membros desempenham função de relevante interesse público (artigo 54 da Lei nº 9.615/98), enquanto seus Órgãos gozam de autonomia e independência (artigo 52 da Lei nº 9.615/98), ainda que não disponham [infelizmente] de fonte de custeio própria e alheia à entidade de administração do desporto a que vinculadas (artigo 50, §4º, da Lei nº 9.615).

Vale dizer, ainda que o Estado não tenha assumido a atribuição de constituir, organizar e prover a *justiça desportiva*, intervindo diretamente em sua estrutura e funcionamento, nem por isso está alheio ou abdicou da preocupação sobre sua existência ou sobre o desdobramento de sua atuação, até porque sabe que o exercício [sem medidas] do *poder disciplinar* [que ele, o próprio Estado, delegou-lhe, com preferência] pode proporcionar conseqüências indesejáveis na esfera individual de atletas e desportistas em geral, acarretando repercussão em todos os âmbitos<sup>22</sup>.

A importância em se definir a *natureza jurídica* da justiça desportiva aí, portanto, reside, até porque se mostra vital para delinear qual(is) (inter)relação(ões) da justiça desportiva, mercê de suas decisões, se implementam perante a justiça comum e a justiça trabalhista.

---

20 Artigo 231 – Pleitear, antes de esgotadas todas as instâncias da Justiça Desportiva, matéria referente à disciplina e competições perante o Poder Judiciário, ou beneficiar-se de medidas obtidas pelos mesmos meios por terceiro.

21 Artigos 50 e 52.

22 Repudiando, veementemente, o que denomina de “intromissão Estatal despudorada” nas questões de economia doméstica das entidades desportivas, a ponto de sugerir que estas tiveram sua autonomia castrada, vale à pena conferir os comentários de Valed Perry, em Crônica de uma certa lei do desporto (Lei 9.615/98) – Lei Pelé: um gol contra. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 1999.

Vale dizer, podendo o exercício do *poder disciplinar* refletir sobre a vida de um atleta ou treinador e comprometer, por assim dizer, as relações civis ou trabalhistas que estes tenham assumido e pactuado, à vista das penalidades ou expressões que a justiça desportiva dite por força de um acontecimento desportivo, que força tais decisões têm, por exemplo, perante a justiça comum e a justiça trabalhista?

Em se tratando, como bem sugere Pedro Lenza, de uma *instância administrativa de curso forçado*, parece inegável reconhecer que a justiça desportiva se aproxima da feição de um *quase* autêntico contencioso administrativo<sup>23-24</sup>. 'Quase' no sentido de não institucionalizada como e tal qual uma estrutura que baste a si própria, mas sem dúvida alguma enquanto um *sistema* que desenvolve *jurisdição específica* para resolver as questões particulares do desporto-disciplina e do desporto-competição.

Parece evidente que o *contencioso desportivo* foi delineado pelo propósito da eficiência (pena da inviabilização de sua razão de ser), já que para além de enfrentar tecnicamente as regras do jogo, deverá a justiça desportiva fazê-lo em tempo imediato e sem sacrificar direitos e garantias fundamentais também previstos no texto da Lei Maior<sup>25</sup>, evitando percalços ao normal andamento de uma competição.

Ou seja, pouco importa a complexidade do caso que lhe seja submetido à apreciação ou mesmo a ampla repercussão que este mesmo caso atinja no âmbito nacional ou internacional: a *justiça desportiva* deverá se pronunciar através de seus colegiados, com precisão e encaminhando adequadamente todas as variáveis da controvérsia, num prazo que tanto possível não ultrapasse 60 (sessenta) dias, pois, caso contrário, a partir de então, passará a sofrer a concorrência da justiça comum para resolver o mesmo litígio que lhe foi levado ao conhecimento.

---

23 Luiz Alberto David Araújo e Vidal Serrano Nunes Júnior explicam que o tamanho prestígio que o desporto granjeou em nossa Constituição prestou-se à instituição excepcionalíssima de um contencioso administrativo, aliás, única hipótese constitucional em que o interessado tem o dever de, primeiro, recorrer à instância administrativa para, num segundo momento, habilitar-se à ação judicial. In Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Editora Saraiva, 13ª edição, p. 500-501.

24 Alexander dos Santos Macedo esclarece que a exigência do esgotamento das instâncias da justiça desportiva desponta, inusitadamente e sem similar no Direito Constitucional comparado, como condição específica ao legítimo exercício do direito de ação, com a peculiar circunstância de que se trata não de uma condição legal, senão que uma condição constitucional de acesso ao Poder Judiciário (A justiça desportiva e a Constituição de 1988. In Revista de Direito da Universidade Estadual do Rio de Janeiro, nº 03, p. 297-304).

25 Nesse particular, o art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal assegura a todos os litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recurso a ela inerentes.



[...] Os órgãos que compõem a justiça desportiva respeitam as regras inerentes ao devido processo legal e tem a obrigação de transpirar a mesma credibilidade e transparência que a administração pública patrocina perante todos os cidadãos".

Aliás, não foi sem razão que a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003 [que dispôs sobre o Estatuto do Torcedor], expressamente contemplou como *direito do torcedor* a observância, pela justiça desportiva, dos princípios da *impressoalidade, da moralidade, da celeridade, da publicidade e da independência*, obrigando, pena de nulidade, que todas as decisões dela emanadas sejam *fundamentadas* e absolutamente transparentes seus atos e procedimentos, já que não sujeitos às regras do segredo de justiça<sup>26</sup>.

Enfim, evidente afigura-se a proposital tendência de atrelar a justiça desportiva aos princípios inerentes à administração pública, contemplados no artigo 37 da Constituição Federal, tangenciando o *contencioso desportivo* a regras de ordem pública.

**Eficiência, transparência e celeridade:** estes, portanto, são os atributos de uma instituição que desapaixonadamente pretende impor [e com seriedade] suas decisões, aos quais devem necessariamente ser agregados os apanágios de **autonomia** e **independência** em sua organização e manifestações<sup>27</sup>.

Estamos perante órgãos hierarquizados e vinculados a "*entidades privadas*", que concorrem com órgãos jurisdicionais, não numa perspectiva institucional ou orgânica, mas sim numa perspectiva funcional, na exata medida em que são chamados para o exercício de uma atividade de pacificação de conflitos.

Os órgãos que compõem a justiça desportiva respeitam as regras inerentes ao *devido processo legal* e tem a obrigação de transpirar a mesma credibilidade e transparência que a administração pública patrocina perante todos os cidadãos.

O campo de sua intervenção é específico, mas não menos complexo: disciplina e competição são *bens jurídicos* que estão atrelados à preservação da disputa equilibrada, do espírito do jogo limpo e da indiscutível necessidade da superação pessoal de cada um dos esportistas.

Nessa linha de princípio, a extensão do recurso ao Poder Judiciário, mercê de um locus todo especial, autêntica *instância de poder*, edificada

---

26 Artigos 34 usque 36.

27 A justiça desportiva, depois de sua inserção, na Constituição Federal (artigo 217, parágrafo 1º e 2º), consagrou-se como instância legítima para a solução de controvérsias no âmbito desportivo, com o fim de evitar os custos de um processo judicial, e principalmente o fazendo em face de uma estrutura democraticamente constituída, em condições de decidir com eficiência e respeitando as regras do devido processo legal. Mas para além dessa missão, sua peculiaridade está em: a) confrontar as normas disciplinares com a particularidade das regras do jogo e b) o fazê-lo com imediatidade, impedindo estabeleça-se o impasse no curso de uma competição.

com tantas garantias e transparência, parece não poder, bem por isso, ter a opção de viabilizar a (re)discussão de toda a matéria que já fluiu e foi exaustivamente debatida perante a *justiça desportiva*.

Seria, em verdade, um contra-senso contemplar um *contencioso* único e tão especial e não lhe outorgar qualquer deferência para impor suas decisões, ou seja, alguma eficácia, desde que respeitados tenham sido todos os trâmites, princípios e prazo previstos no ordenamento jurídico para a obtenção de uma decisão justa e equilibrada.

Portanto, o recurso ao Poder Judiciário há de ser chancelado, sim, mas à custa de vícios ou descumprimento de formalidades extrínsecas, que a *justiça desportiva* deveria respeitar e não o fez. E apenas neste caso, desconstituída, porque imprestável e contagiada por tais falhas de procedimento, a decisão desportiva cede espaço para uma “outra” decisão.

Inegável que esse entendimento conspira para a harmonia do ordenamento jurídico e prestigia o *mérito desportivo* inerente às demandas que estejam por definir matéria inerente a conflito de disciplina e de competição. Aliás, se existe uma *instituição* que a própria Constituição Federal previu e reconheceu como apta o bastante para decidir os conceitos específicos e particulares de tais matérias, razoável acreditar que a *justiça desportiva* detém condições e está melhor preparada para apreender os significados que advém da própria crise ou conflito que do desporto podem advir.

Soa mesmo como uma iniquidade qualificar uma *instituição* para resolver um conflito nascente no mundo desportivo e que diga respeito, estritamente, a questão de natureza desportiva, e desprestigiar o conteúdo do que nela se consolidou, mercê da melhor condição dos seus membros para conhecer e apreciar um conflito tão especial e sujeito a regras tão distintas e específicas.

Portanto, quer-nos parecer que a *coisa julgada material desportiva* deve ser encarada como uma realidade intangível, até por apanágio de segurança jurídica, conquistada à custa de uma decisão nascida em um Órgão que a própria Constituição Federal reconheceu como necessário e idôneo para deslindar a especificidade que o fenômeno desportivo encerra, só podendo ser desconstituída, uma vez regular e formalmente alcançada, pelos meios através dos quais o próprio ordenamento jusdesportivo preveja a sua rescisão.

A efetividade da *jurisdição desportiva*, nesse ponto, é algo incontestável e encontra respaldo na ‘situação especial’ que as associações

desportivas dirigentes e associações gozam, prestigiadas que foram pela autonomia de se autoregularem <sup>28</sup>.

Toda essa digressão é necessária para se compreender que, ainda que se reconheça, por um lado, a reserva de conteúdo garantida à *justiça desportiva*, não menos certo é a possibilidade das decisões dela nascentes projetarem efeitos sobre outras relações jurídicas.

Vale dizer, as decisões validamente obtidas e consolidadas no âmbito dessa *instância* de poder tem o condão de criar, modificar ou ensejar novas relações jurídicas que escapam, doravante, do estreito campo do desporto.

Martinho Neves Miranda defende posição intermediária, com base em parecer de Jean-Jacques Leu perante a *Court of Arbitration for Sport*, no sentido de que somente se exclui da apreciação do Poder Judiciário a discussão a respeito de regras ou decisões das federações, tomadas em virtude de critérios exclusivamente técnicos e que repercutam apenas no resultado do encontro competitivo. E de acordo com esse raciocínio, deve-se observar não apenas se a decisão produz efeitos exclusivamente desportivos, mas se os fundamentos que levaram a esse pronunciamento foram relacionados com base em fatores unicamente ligados ao desporto <sup>29</sup>.

---

28 Álvaro Melo Filho, mais uma vez, nos socorre, ao sustentar que a autonomia desportiva foi elevada ao patamar constitucional visando buscar fórmulas capazes de resolver seus problemas, enriquecendo a convivência e acrescentando à sociedade desportiva idéias criativas e soluções inovativas mais adequadas às peculiaridades da sua conformação jurídica (organização) e de sua atuação (funcionamento), desde que respeitados os limites da legislação desportiva nacional e resguardados os parâmetros das entidades desportivas internacionais (in *O novo Direito Desportivo*. São Paulo: Cultural Paulista, 2002, p. 64).

29 O direito no Desporto. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007, p. 157). E o mesmo autor exemplifica as hipóteses em que o Poder Judiciário poderá revisar ou não o mérito das decisões alcançadas na instância desportiva: pode-se dizer que as decisões que governem a conduta dos atletas no espaço de competição e que tenham imediato efeito na atividade em progresso são alheias à consideração do magistrado, por faltar a este a qualificação necessária para tanto, como aquelas adotadas pelos árbitros do evento pela transgressão às regras do jogo, determinando, por exemplo, a marcação de um penalty num evento futebolístico ou aplicando uma punição a um boxeador durante a luta. De igual modo, a aplicação das normas que digam respeito ao posicionamento nas provas que se desenvolvem em várias etapas e sua respectiva promoção ou exclusão do certame de acordo com critérios peculiares às especificidades da competição, como a capacidade do motor de um veículo, o peso ou idade dos atletas, não devem sofrer revisão judicial, ante o tecnicismo que envolve a confecção e utilização desses regulamentos. Por outro lado, o manejo de regras que resultem na aplicação de sanções que vão além da disputa em si e do seu resultado e que atuem em outras esferas da atividade do apenado carecem de revisão judicial, como as que impõem o pagamento de multas, ou que acarretem a suspensão ou eliminação dos quadros de competição da entidade, vez que afetam direitos de ordem profissional e econômica. Igualmente, sanções aplicadas que, ainda que afetem o resultado do jogo em si, mas que tenham sido motivadas por fatos que não digam respeito à disputa propriamente dita, como retirada de pontos, ou penalização de tempo, decorrentes do não pagamento de determinada obrigação pecuniária, também fogem ao âmbito exclusivamente técnico, e podem ser reavaliadas por um juiz togado.

Contudo, particularmente penso que a diferenciação não ajuda a explicar ou compreender o fenômeno esportivo na sua integralidade, já que estabelece uma diferença de grau e de gênero para decisões oriundas da *instância desportiva* que, mal ou bem, foram alcançadas com a análise exauriente e vertical de todas as questões a elas inerentes e num foro que a própria Constituição Federal destacou tratar-se de privilegiado.

De fato, não nos parece equivocado admitir que a suspensão (por prazo) de um atleta por *doping* ou seu afastamento por considerável número de disputas (jogos ou partidas), bastante para comprometer a sua torna a uma competição, mercê de ato indisciplinado a que tenha dado causa, estejam longe de comprometer, suspender e até mesmo resolver seu pacto trabalhista com um clube ou associação desportiva a que esteja vinculado.

De certo, cabendo à *justiça desportiva* se pronunciar sobre a caracterização ou não do doping e mesmo sobre a extensão da censura que merece um ato de indisciplina patrocinado por um atleta, não se afigura razoável possa a justiça trabalhista rediscutir tal matéria tão específica (e inerente a uma competição), atrelada ao conteúdo material sobre o qual a Constituição Federal conferiu primazia à justiça desportiva se pronunciar, e que já encontrou nela a sua solução.

Bem por isso, forçoso convir que cada qual das espécies de penalidades que a justiça desportiva pode cominar, dentre as previstas<sup>30</sup>, enseja e repercute sobre relações jurídicas estranhas à prática desportiva, produzindo conseqüências próprias e peculiares em âmbitos que não nos parece seja lícito (re)discutir o fundamento da punição disciplinar cominada.

Admitamos, num outro exemplo, a punição pela justiça desportiva de um dirigente, que após regular processo desportivo foi censurado pela prática de **corrupção, concussão** ou **prevaricação**, na forma prevista nos artigos 237, 238, 239, 241 e 242 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva.

---

30 O artigo 170 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva prevê: Às infrações disciplinares previstas neste Código correspondem as seguintes penas: I – advertência; II – multa; III – suspensão por partida; IV – suspensão por prazo; V – perda de pontos; VI – interdição de praça de desportos; VII – perda de mando de campo; VIII – indenização; IX – eliminação; X – perda de renda e XI – exclusão de campeonato ou torneio.

Tais tipos disciplinares, quando não prevêm a eliminação do desporto, contemplam a suspensão por prazo bastante largo, sensivelmente comprometendo a normal retomada ou desenvolvimento das funções diretivas ou gerenciais dantes por eles ocupadas.

A pergunta que surge é: poderiam estes dirigentes, acossados por uma ação de destituição das funções ou desfiliação dos quadros da entidade a que pertençam, já que responsáveis por um ato de indignidade e desonra do núcleo a que atrelados, recorrer à justiça comum para pedir que esta (re)considere a análise das provas que levaram a suas condenações no âmbito desportivo?

A nós nos parece que tal possibilidade é despropositada, se uma instância especial e prevista na Constituição Federal já o fez.

Nessa linha de princípio, não vemos demasiado (algum dia), de *lege ferenda*, a previsão de que as decisões alcançadas no âmbito da justiça desportiva, tal como sucede com a sentença arbitral, sejam elevadas à condição de título executivo, algo que representaria coerência e emprestaria segurança jurídica às relações sociais, impedindo que o núcleo fundamental da matéria reservada à justiça desportiva possa ser substituído por outro juízo de valor alheio aos valores e princípios que orientam a causa esportiva.

Tenho para mim, particularmente, que apenas as decisões desportivas que se projetam sobre o *direito penal* não estão em condições de vincular a *instância penal*, mesmo porque a caracterização de uma infração penal responde e demanda a presença de requisitos e pressupostos bem mais intensos que os inerentes às infrações disciplinares.

Porém, no mais, o fato desportivo típico comprovado, analisado e decidido pela justiça desportiva é bastante para atrelar o juízo ordinário, gerando conseqüências no âmbito cível e trabalhista.

Assim, por exemplo, a prática de agressão física ou ofensa moral, devidamente caracterizada pela *instância desportiva*, é bastante para gerar, a partir da sentença desportiva: a) um pedido de reparação de dano no âmbito cível, b) aquilatar causa que justifique o rompimento, por justa

causa, de um contrato de trabalho, mas c) não ser bastante para delinear os requisitos de uma lesão corporal (artigo 129 do Código Penal) ou do crime de injúria ou difamação (artigos 139 e 140 do Código Penal).

Enfim, exemplos outros poderiam ser idealizados, mas em todos eles a nota característica é o definitivo reconhecimento de que a *justiça desportiva* é uma instância de poder especial, que decide o que se lhe compete em particular, e o faz segundo regras predefinidas, sob uma estrutura formalmente organizada segundo os princípios da administração pública e mediante um processo em que se assegura o contraditório, a ampla defesa e todos os meios e recursos a eles inerentes.

A negativa de alguns, e resistência de outros, em se admitir essa realidade não deixa dúvidas de que o sistema deve ser melhor compreendido, integrado e merece ser interpretado atento à percepção de que o fenômeno desportivo é uma manifestação *sui generis* em nossa sociedade e perante o ordenamento jurídico.

Publicado originalmente  
em Atualidades sobre  
Direito Esportivo no  
Brasil e no mundo –  
Editora Seriema, 2009.